



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Município de Alpestre/RS
Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento
Objeto: Aquisição de veículo para transporte sanitário de pacientes

I – Fundamentação jurídica da adesão

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar, de forma motivada, técnica e juridicamente fundamentada, a legalidade e a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 031/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 031/2024 promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU.

A adesão à ata de registro de preços encontra amparo no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do procedimento licitatório originário a aderir à Ata de Registro de Preços, desde que demonstrada a vantagem para a Administração, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e respeitados os limites quantitativos previstos na legislação.

Nos termos da legislação aplicável, a adesão pressupõe a verificação da compatibilidade do objeto registrado com a necessidade administrativa, a adequação do preço aos valores praticados no mercado, a observância das condições fixadas no procedimento originário e o atendimento ao interesse público.

Nesse contexto, a presente justificativa busca evidenciar, de forma clara e suficiente, que a adesão pretendida atende aos pressupostos legais, revela-se vantajosa sob o ponto de vista econômico e mostra-se administrativamente adequada diante da urgência concreta decorrente da perda de veículo da frota da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento em sinistro de trânsito.

II – Origem da necessidade administrativa

A necessidade administrativa que fundamenta a presente contratação decorre da perda de um veículo pertencente à frota da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento, em razão de acidente de trânsito, fato que resultou na indisponibilidade definitiva de automóvel anteriormente utilizado no transporte sanitário de pacientes do Município.

O referido veículo desempenhava função essencial na logística de deslocamento de usuários do sistema municipal de saúde para atendimentos realizados em outros municípios da região, especialmente consultas especializadas, exames diagnósticos, procedimentos ambulatoriais, tratamentos continuados e demais serviços assistenciais não integralmente ofertados na rede local.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Com a perda do veículo, houve redução da capacidade operacional da frota municipal, circunstância que passou a impactar diretamente a organização dos deslocamentos diários realizados pela Secretaria, aumentando a pressão sobre os demais veículos em atividade e dificultando a continuidade regular do transporte sanitário.

Trata-se, portanto, de necessidade administrativa concreta, atual e superveniente, vinculada à recomposição da estrutura logística do serviço público de saúde, de modo a assegurar a continuidade do transporte de pacientes e o adequado acesso da população aos atendimentos prestados em unidades e centros de referência regionais.

III – Levantamento das alternativas disponíveis

Com o objetivo de identificar a alternativa mais adequada para atendimento da necessidade pública, a Administração promoveu levantamento técnico das possibilidades disponíveis, considerando aspectos jurídicos, econômicos, operacionais e temporais.

Inicialmente, foi analisada a possibilidade de contratação de serviços terceirizados para realização do transporte de pacientes. Essa alternativa, embora juridicamente possível, mostrou-se economicamente desfavorável, tendo em vista a elevada demanda diária de deslocamentos suportada pela Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento. A contratação contínua de terceiros geraria custos recorrentes elevados e dependência permanente de prestadores externos para execução de atividade essencial à política pública de saúde, razão pela qual a solução foi afastada por ausência de vantajosidade econômica.

Também foi considerada a realização de procedimento licitatório próprio pelo Município, na modalidade pregão, para aquisição direta do veículo pretendido. Embora juridicamente viável, essa alternativa revelou-se menos adequada sob o ponto de vista temporal, pois a condução integral do certame demandaria cumprimento de múltiplas etapas formais, inclusive fase preparatória, publicação do edital, prazos legais, julgamento, eventual fase recursal e homologação.

No caso concreto, o fator tempo assume especial relevância. A necessidade não decorre de expansão ordinária da frota, mas de fato superveniente e imprevisível, consistente na perda de veículo essencial ao transporte sanitário em acidente de trânsito. Assim, a demora inerente à realização de licitação própria prolongaria a limitação operacional atualmente enfrentada pela Secretaria, com reflexos diretos na logística de atendimento dos pacientes.

Diante desse cenário, mostrou-se juridicamente possível e administrativamente recomendável o exame da alternativa de adesão a ata de registro de preços já existente, por representar solução mais célere, sem afastar a necessidade de demonstração da compatibilidade do objeto e da vantajosidade econômica da contratação.

IV – Identificação da ata selecionada e do fornecedor



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

No âmbito do levantamento realizado, foi analisada a Ata de Registro de Preços nº 031/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 031/2024 promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU.

A referida ata decorre de procedimento licitatório realizado em ambiente competitivo e contempla objeto compatível com a necessidade administrativa do Município de Alpestre.

No item 002 da referida ata sagrou-se vencedora a empresa INGA CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.008.729/0001-00, pelo valor unitário de R\$ 377.580,00.

O objeto registrado corresponde ao fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, da categoria adequada ao transporte coletivo de pacientes, com capacidade mínima para 17 passageiros mais motorista, compatível com as necessidades operacionais da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento para realização de deslocamentos intermunicipais de pacientes.

V – Demonstração da vantajosidade econômica

A decisão administrativa pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 031/2024 não foi adotada de forma automática.

Com o objetivo de assegurar a efetiva vantajosidade da contratação, a Administração realizou verificação comparativa com contratações recentes promovidas por outros entes públicos para aquisição de veículos da mesma categoria e com características técnicas semelhantes às pretendidas pelo Município.

O levantamento considerou referências contemporâneas de mercado público envolvendo veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros na área da saúde, com motorização a óleo diesel, capacidade mínima de 17 passageiros mais motorista e aptidão para deslocamentos intermunicipais de pacientes.

A análise realizada identificou contratações nos seguintes valores:

- Município de Catuípe/RS – Valor: R\$ 415.000,00
- Município de Mampituba/RS – Valor: R\$ 410.000,00
- Município de Soledade/RS – Valor: R\$ 383.490,00

A média aproximada das referências analisadas corresponde a R\$ 402.830,00. Em comparação, o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 031/2024 do CIRAU corresponde a R\$ 377.580,00.

A diferença entre o valor da ata e a média das contratações examinadas representa economia aproximada de R\$ 25.250,00 por unidade, equivalente a redução de cerca de 6,3% em relação à média de mercado observada.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

Além disso, verifica-se que o valor registrado na ata mostra-se inferior a todas as referências individuais analisadas, circunstância que reforça, de forma objetiva, a vantajosidade econômica da adesão.

Importa registrar, ainda, que o preço constante da ata foi formado em procedimento licitatório anterior realizado em ambiente de disputa competitiva, o que contribui para a formação de valor em condições concorrenciais. Assim, a análise comparativa desenvolvida pela Administração evidencia que a adesão proporciona economia efetiva aos cofres públicos e atende ao princípio da economicidade.

VI – Justificativa técnica e operacional da escolha

Além da vantajosidade econômica demonstrada, a escolha pela adesão à ata de registro de preços está fortemente amparada em razões de ordem técnica e operacional, especialmente na necessidade de recomposição rápida da frota da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento.

No caso concreto, a celeridade constitui elemento central da motivação administrativa. A perda do veículo em acidente de trânsito reduziu a capacidade operacional do transporte sanitário municipal e passou a comprometer a logística dos deslocamentos diários de pacientes para hospitais, clínicas e centros de referência da região.

A realização de licitação própria, embora possível, sujeitaria a Administração a prazo mais dilatado para concretização da contratação, com risco de prolongamento da limitação atualmente existente. Em contrapartida, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 031/2024 permite aproveitar procedimento licitatório já concluído, com objeto definido, disputa já realizada e preço já registrado, encurtando de forma significativa o tempo necessário para viabilizar a aquisição.

Essa redução do tempo de tramitação representa benefício administrativo concreto, pois permite resposta mais rápida à necessidade superveniente da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento, assegurando maior eficiência na atuação administrativa e contribuindo para o restabelecimento mais célere da estrutura de transporte sanitário.

Sob esse enfoque, a adesão mostra-se não apenas juridicamente viável e economicamente vantajosa, mas também operacionalmente mais adequada à situação enfrentada pelo Município, justamente porque permite solução mais imediata para problema que afeta diretamente a continuidade do serviço público de saúde.

VII – Compatibilidade do objeto com a necessidade municipal

A análise técnica realizada no processo administrativo demonstrou que o objeto registrado na Ata de Registro de Preços nº 031/2024 apresenta compatibilidade com a necessidade da Administração Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Alpestre

O veículo registrado atende às características gerais necessárias ao transporte sanitário municipal, especialmente quanto à categoria do bem, à capacidade de passageiros, à aptidão para deslocamentos intermunicipais e à utilização no atendimento das demandas logísticas da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento.

Assim, verifica-se que a adesão não importa em contratação de objeto estranho ou inadequado à realidade administrativa do Município, mas sim no aproveitamento de solução já licitada que guarda aderência com a necessidade pública identificada no Documento de Formalização de Demanda e no Estudo Técnico Preliminar.

VIII – Conclusão

Após análise jurídica, técnica, econômica e operacional das alternativas disponíveis, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 031/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, constitui solução adequada, vantajosa e juridicamente segura para atendimento da necessidade pública identificada pela Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento do Município de Alpestre.

Restou demonstrado no presente processo administrativo:

- a) a existência de necessidade administrativa superveniente e urgente, decorrente da perda de veículo da frota em acidente de trânsito;
- b) a compatibilidade do objeto registrado na ata com as necessidades operacionais do transporte sanitário municipal;
- c) a vantajosidade econômica da contratação, com valor inferior às referências analisadas em contratações similares;
- d) a maior celeridade proporcionada pela adesão, em comparação com a realização de procedimento licitatório próprio;
- e) a adequação da medida aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, planejamento e interesse público.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que a adesão à referida Ata de Registro de Preços constitui a alternativa administrativa mais adequada para promover, com maior rapidez e segurança, a recomposição da capacidade operacional do transporte sanitário municipal.

LUZIA ZIMMER
Secretária Municipal Da
Saúde e Saneamento
Port. nº 002/2023

Luzia Zimmer
Luzia Zimmer

Secretária Municipal da Saúde e Saneamento



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

PARECER JURÍDICO EM PROCESSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2026

MODALIDADE: REGISTRO POR OUTRO ÓRGÃO Nº 2/2026

TIPO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CARONA (art. 86, §2º, Lei nº 14.133/2021)

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de veículo novo tipo van minibus.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no REGISTRO POR OUTRO ÓRGÃO. A contratação pretendida está embasada nas **requisição, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Justificativa pela Secretaria Municipal de Saúde.**

O **Documento de Formalização da Demanda**, apresentado pela Secretaria Municipal da Saúde, destinada à aquisição de veículo novo tipo van minibus. A finalidade é demonstrada com base nos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, a vantajosidade da adesão à “Ata de Registro de preços nº 031/2024”, oriunda do Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, em conformidade com os princípios da Lei 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Assim, é esclarecido pela **JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e vantajosidade, pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, por sua Secretária Luzia Zimmer, onde descreve:**

- “a) a existência de necessidade administrativa superveniente e urgente decorrente da perda de veículo da frota em acidente de trânsito;
- b) a compatibilidade do objeto registrado na ata com as necessidades operacionais do transporte sanitário municipal;
- c) a vantajosidade econômica da contratação, com valor inferior às referências analisadas em contratações similares;
- d) a maior celeridade proporcionada pela adesão, em comparação com a realização de procedimento licitatório próprio;
- e) a adequação da medida aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, planejamento e interesse público.”

Analisando a justificativa observa-se a vantajosidade técnica e compatibilidade do objeto, “que após ampla pesquisa de mercado e comparação de propostas, a **ARP 031/2024, CIRAU, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO ALTO URUGUAI** - foi identificada com a alternativa mais vantajosa para o Município, sendo realizada pesquisa de mercado contemporânea junto a empresas do segmento automotivo que atuam na comercialização de veículos utilitários destinados ao transporte coletivo.

Foram solicitadas informações e cotações de veículos com características técnicas equivalentes a ARP analisada, e os valores apurados demonstram que veículos com especificações equivalentes encontram-se atualmente no mercado em faixa de preços compreendida entre R\$415.000,00, R\$410.000,00 e R\$ 383.490,00. A média aproximada das contratações analisadas situa-se em torno de R\$ 402.830,00. Assim, em comparação com o valor registrado na ARP da CIRAU, corresponde em R\$ 377.580,00 valor inferior aos preços



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

identificados na pesquisa de mercado para veículos com características equivalente, evidenciando a vantajosidade econômica da adesão. O objeto atende plenamente a necessidade operacional da Secretária de Saúde.

O **Estudo Técnico Preliminar e Justificativa de Adesão**, elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde, à Ata de Registro de Preços, demonstram que a necessidade decorre da compatibilidade técnica do objeto e adequação da solução proposta para atendimento da política pública de transporte sanitário do Município. A análise de mercado realizada pelo Município esclareceu que o valor registrado na ARP nº 031/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai, CIRAU, equivalente a R\$ 377.580,00, ficou inferior aos preços praticados no mercado para veículos com características equivalentes, ou seja VANTAJOSIDADE para a Município.

Que “a contratação pelo valor registrado na ARP representa economia aproximada de R\$ 25.250,00 por unidade, em relação à média de mercado observada, equivalente a uma redução aproximada de 6,3%” informação do Estudo Técnico Preliminar, realizado pela Secretaria.

Dá leitura do ETP, na estimativa do valor da contratação, foi estabelecida com base no valor registrado no item 002 da ARP 031 de 2024, da CIRAU, cujo o fornecedor vencedor foi a empresa INGÁ CAMINHÕES LTDA, CNPJ nº 23.008.7290001-00, pelo valor acima apresentado. Segue informação que a municipalidade não se limitou a adotar automaticamente o valor registrado. Em observância a economicidade e aos ensinamentos dos órgãos de controle, especialmente Tribunal de Contas, analisou em todos os contextos positivos técnicos e em consonância com a Lei 14.133/2021, a realização da Adesão.

Observa-se que o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” (Art. 6º; inciso XX).

O artigo 86 da lei 14.133/21, assim informa:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.”



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Observa-se orientações do Blog Zênite que foram seguidas no processo:

ORIENTAÇÃO ZÊNITE:

O artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, em seu § 2º trata expressamente da possibilidade da adesão à ata de registro de preços, fixando os requisitos para tal. Vejamos:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, **os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - **demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.” (Destacamos)

O art. 31 do Decreto federal nº 11.462/2023 detalha as regras gerais para a adesão, previstas expressamente no art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

“Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não **participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não **participante** efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não **participante** aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não **participante**, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.”

“Tratemos, pois, os requisitos para a adesão à ata de registro de preços.

De plano, destaquemos que a solicitação e concordância do órgão/entidade gerenciadora e do fornecedor, nos termos do inc. III do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 é requisito obrigatório para a adesão.

Ocupemo-nos dos outros dois requisitos.

O inc. I do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e inc. I do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023 impõe à Administração não **participante**, o dever de justificar **porque a contratação por adesão se revela opção mais vantajosa do que aquela precedida da instauração de procedimento licitatório**, mas, no entanto, não indica qualquer elemento mínimo para essa comprovação.

E, nesse compasso, o que usualmente se observa é a indicação da vantajosidade do preço registrado, tal qual exige o inc. II do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e inc. II do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023, limitando-se a Administração **aderente** à ata a demonstrar a vantajosidade do preço registrado.

Ocorre que a vantajosidade da adesão não se comprova, exclusivamente, sob o enfoque do preço a ser praticado. Antes disso,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

é preciso demonstrar a adequação das condições registradas em ata em face das necessidades da Administração a serem atendidas. Aqui entrando, portanto, o planejamento prévio da contratação.

CONCLUSÕES OBJETIVAS

A adesão à ata de registro de preços é possível desde que cumpridos os requisitos da demonstração da vantagem da adesão, por meio da comprovação de que há planejamento para a contratação pretendida, o que se faz através de competente estudo técnico preliminar, dispensada a elaboração de termo de referência, nos moldes do art. 11, caput e parágrafo único da IN CGNOR/ME nº 81/2022. Possível se falar como necessário o estudo técnico preliminar que avalia a necessidade pública e após estudos/análises, escolhe a melhor solução/objeto dentre as existentes no mercado para fazer frente àquela necessidade administrativa.

Exige-se ainda para a adesão à ata de registro de preços, a demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, prévias consulta e aceitação do órgão/entidade gerenciadora e do beneficiário da ata - como impõe o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto federal nº 11.462/2023, além da compatibilidade do objeto (conforme planejamento prévio) e manifestação favorável de sua assessoria jurídica (art. 53, § 4º da referida lei)."

NOTAS E REFERÊNCIAS

Nova Lei de Licitações: requisitos para adesão a adesão à ata de registro de preços. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 14 ago. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>." (Os grifos são meus).



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

2. Da análise dos documentos no processo é constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, seguindo informação da existência de recurso orçamentário, **contendo justificativa e ETP.**

“Pontos-chave da adesão (Carona) conforme Lei 14.133/2021 e orientações da Zênite:

Requisitos Legais: É necessário justificar a vantagem econômica e a compatibilidade de preços (Art. 86, § 2º).

Limites da Carona: O órgão "carona" deve seguir estritamente as condições do edital e da ata. Há limites para a quantidade de adesões, salvo exceções específicas (medicamentos, execução descentralizada).

Vedação de Esferas: A nova lei limita a adesão: órgãos federais não podem pegar carona em atas estaduais/municipais, e estaduais não podem em municipais.

Planejamento: A Zênite enfatiza que a carona não é automática e exige planejamento do órgão aderente para garantir a eficiência e a licitude.

Procedimento: Exige a concordância do fornecedor e do órgão gerenciador.

Vigência: A ata tem prazo de 1 ano, prorrogável.”

O Procedimento preencheu os requisitos legais conforme orientações da Zênite, sendo que a **adesão à ata de registro de preços é possível desde que cumpridos os requisitos da demonstração da vantagem da adesão, por meio da comprovação de que há planejamento para a contratação pretendida, o que se faz através de competente estudo técnico preliminar, dispensada a elaboração de termo de referência, nos moldes do art. 11, caput e parágrafo único da IN CGNOR/ME nº 81/2022.**

Outrossim, consta nos autos o estudo técnico preliminar que



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

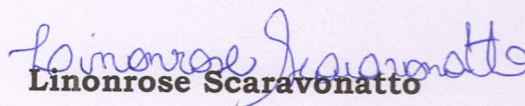
avalia a necessidade pública e após estudos/análises, escolhe-se a melhor solução/objeto dentre as existentes no mercado para fazer frente àquela necessidade administrativa.

Verifica-se, que adesão à ata de registro de preços, acompanha demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado e prévias consulta e aceitação do órgão/entidade gerenciadora e do beneficiário da ata - como impõe o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto federal nº 11.462/2023, além da compatibilidade do OBJETO.

O processo atende os requisitos exigidos na lei, opinando que o sistema de registro de preços visa a eficiência, mas a adesão deve ser pautada na **transparência e no interesse público**, evitando o uso de atas de forma indevida ou sem planejamento.

Assim, manifesta-se essa assessoria favorável a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 031/2024 oriunda do PE nº 031/2024, que satisfaz o interesse público municipal.

Alpestre, 31 de março de 2026.


Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

RATIFICAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a formalização da demanda apresentada pela Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento, destinada à aquisição de veículo para transporte sanitário de pacientes, com o objetivo de recompor a capacidade operacional da frota municipal, reduzida em razão da perda de veículo em sinistro de trânsito;

Considerando os elementos constantes no Estudo Técnico Preliminar e na Justificativa de Adesão à Ata de Registro de Preços, que evidenciam a necessidade administrativa, a compatibilidade técnica do objeto e a adequação da solução proposta para atendimento da política pública de transporte sanitário do Município;

Considerando que a análise de mercado realizada demonstrou que o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 031/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, no montante de R\$ 377.580,00, encontra-se inferior aos valores praticados em contratações similares, evidenciando vantagem econômica;

Considerando que o objeto registrado na referida Ata corresponde ao fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, com capacidade mínima para 17 passageiros mais motorista, adequado ao transporte intermunicipal de pacientes, atendendo às necessidades operacionais da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento;

Considerando que a adesão à Ata de Registro de Preços encontra amparo no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstradas a vantagem e a compatibilidade do objeto com a necessidade administrativa;

Considerando, ainda, que o processo administrativo foi submetido à análise da Assessoria Jurídica do Município, a qual emitiu parecer favorável quanto à legalidade e regularidade da adesão;

RATIFICO a adesão do Município de Alpestre/RS à Ata de Registro de Preços nº 031/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 031/2024 do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, para aquisição de 01 (um) veículo destinado ao transporte de pacientes, fornecido pela empresa INGÁ CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.008.729/0001-00, pelo valor unitário de R\$ 377.580,00 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais).

Determino o prosseguimento do processo administrativo, com a adoção das providências necessárias à formalização da contratação, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Alpestre/RS, 31 de março de 2026.

Rudimar Argenton
Prefeito Municipal